

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026

Processo Eletrônico nº 36.034/2026

Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente inscritos/registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES para prestação de serviços relacionados à alienação de bens móveis, de consumo e veículos inservíveis, de propriedade da Prefeitura Municipal de Aracruz, por demanda, por meio de licitação na modalidade de leilão público, sem ônus para a Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Edital.

Impugnante/Requerente: MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada por MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA, Leiloeiro Oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o nº 081/2021, em face do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 03/2026, especificamente quanto à exigência constante do item 7.1.1, alínea “c”.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A matéria de admissibilidade à impugnação encontra-se disciplinada no item 5 do Edital do Credenciamento Público nº 03/2026, devendo cumprir os seguintes requisitos:

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial do Município e no sistema no prazo de até 3 (três) dias úteis.

5.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, em campo próprio do Sistema BLL no endereço eletrônico <http://bll.org.br/>, ou pelo e-mail: pregao@aracruz.es.gov.br, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “pdf”.

Destarte, o requerente tratou de enviar a impugnação por email no dia 06/09/2026 nos moldes delineados no edital. Logo, a impugnação foi interposta de forma



tempestiva, motivo pelo qual se resolve CONHECER o pedido, passando assim a analisar o seu mérito.

III - DAS ALEGAÇÕES

O impugnante sustenta, em síntese, que a obrigatoriedade de emissão da certidão em **data posterior à publicação do instrumento convocatório configura formalismo excessivo**, uma vez que a finalidade da documentação consiste em comprovar o registro e a regularidade do profissional perante a Junta Comercial, situação que pode ser verificada inclusive mediante consulta aos registros oficiais da JUCEES.

Argumenta, ainda, que, havendo certidão válida ou sendo possível à Administração confirmar eletronicamente a regularidade do profissional, a exigência de emissão de novo documento exclusivamente em razão da data de publicação do edital constituiria barreira meramente formal e desprovida de finalidade material.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a retificação do item 7.1.1, alínea “c”, para afastar a obrigatoriedade de emissão da certidão após a publicação do edital e permitir que a Administração confirme a regularidade do leiloeiro mediante consulta ao sítio oficial da JUCEES.

IV - DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem cumprir os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente o art. 5º que trata dos princípios básicos da licitação *in verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesta senda, obedecem também aos princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Após análise das razões apresentadas, verifica-se **assistir razão** ao impugnante.

A exigência de comprovação do registro e da regularidade do profissional perante a Junta Comercial mostra-se pertinente ao objeto do credenciamento, uma vez que compete à Administração assegurar que somente sejam credenciados profissionais regularmente habilitados para o exercício da atividade de leiloeiro oficial. Todavia, questão distinta diz respeito à exigência adicional de que a certidão comprobatória tenha sido, necessariamente, **emitida em data posterior à publicação do edital**.

De fato, a Administração Pública, ao estabelecer requisitos de habilitação, deve observar não apenas a necessidade de comprovação da capacidade e regularidade dos interessados, mas também os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência, interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e segurança jurídica.

Destarte, as exigências documentais devem guardar relação de necessidade e adequação com a finalidade que pretendem alcançar. No caso concreto, a finalidade material da exigência prevista no item 7.1.1, alínea “c”, consiste em permitir que a Administração verifique se o interessado **encontra-se regularmente registrado e apto ao exercício da atividade de leiloeiro oficial perante a JUCEES**.

Assim, desde que o documento apresentado seja idôneo e permita comprovar a situação exigida pelo edital, ou que a regularidade possa ser confirmada pela Administração mediante consulta a banco de dados oficial, a circunstância de a certidão ter sido emitida anteriormente à publicação do edital, **por si só, não constitui**



elemento suficiente para afastar sua validade para fins de habilitação, ressalvada a necessidade de observância de eventual prazo de validade constante do próprio documento ou estabelecido pela regulamentação aplicável.

Em outras palavras, deve-se distinguir a **finalidade material da exigência** – comprovar que o profissional está regularmente habilitado – da simples formalidade relativa ao momento de emissão do documento. Essa manutenção de requisito cronológico sem demonstração de que a emissão posterior à publicação do edital seja indispensável à comprovação da condição exigida pode acarretar restrição desnecessária à participação dos interessados, sem proporcionar benefício efetivo à Administração.

A própria impugnação aponta que a situação cadastral dos leiloeiros pode ser consultada perante a JUCEES, permitindo à Administração verificar a manutenção da regularidade do profissional. Essa possibilidade é compatível com a busca pela eficiência administrativa e com a adoção do formalismo moderado nos procedimentos de contratação pública, privilegiando-se o conteúdo e a finalidade da documentação em detrimento de formalidades que não interfiram na comprovação efetiva das condições exigidas.

Importante registrar que o acolhimento da impugnação **não significa afastar a obrigação de comprovação da regularidade perante a JUCEES**. O que se afasta é exclusivamente a exigência de que a certidão tenha sido emitida, obrigatoriamente, após a publicação do edital, permanecendo íntegra a necessidade de comprovação de que o profissional se encontra regularmente matriculado e apto ao exercício da atividade.

A Administração poderá, ainda, quando necessário, realizar consulta diretamente às bases oficiais competentes para confirmar a atualidade e autenticidade das informações apresentadas, registrando a respectiva verificação nos autos do procedimento.



Dessa forma, considerando que a exigência temporal prevista no edital não se mostra indispensável ao alcance da finalidade pretendida, entende-se pertinente sua adequação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA e, no mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, para determinar a **RETIFICAÇÃO** do item 7.1.1, alínea “C”, do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 03/2026, afastando-se a exigência de que a certidão de registro e regularidade perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES tenha sido emitida obrigatoriamente em data posterior à publicação do instrumento convocatório.

Aracruz/ES, 10 de setembro de 2026.

Gilvan Ribeiro Souza
Agente de Contratação/Pregoeiro



Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico [1]

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (5)

Rascunhos [11]

Clique para exibir todas as pastas

COMPRAS BR

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

IMPUGMAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO 03/2026

Marcus Allain [maleiloesro@gmail.com]

Enviado: domingo, 6 de setembro de 2026 22:46

Para: [pregao](#)

Anexos: [IMPUGNAÇÃO.pdf \(445 KB\)](#) [\[Abrir como Página da Web\]](#)

Segue em anexo, impugnação do edital 03/2026

Att,

Marcus Allain - Leiloeiro Público do ES

Conectado ao Microsoft Exchange



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100350038003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES

RECURSO ADMINISTRATIVO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 003/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aracruz/ES

ITEM IMPUGNADO: Item 7.1.1 C (Exigência de Certidão com data posterior ao Edital)

MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA Leiloeiro Oficial devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 081, com escritório profissional na Rua Vasco Coutinho, 120 apto 104 Barra do Jucu, Vila Velha/ES, vem, tempestivamente, perante esta Administração Pública, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Da Síntese do Item Impugnado

O item 7.1.1 C do Edital de Credenciamento nº 003/2026 estabelece a seguinte exigência para fins de habilitação:

"7.1.1 C Certidão de Registro emitido pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo como Leiloeiro Oficial, bem como sua regularidade para o exercício da serventia, na forma das disposições do Decreto nº 21.981/32 e da IN-DNRC nº 113/2010, emitidas com data posterior à publicação do Edital de Credenciamento"; Em que pese o zelo da Administração Pública, a exigência de que a certidão seja emitida obrigatoriamente em data posterior à publicação do edital configura um formalismo excessivo e desnecessário. O status e a regularidade do Leiloeiro Oficial são informações públicas, atualizadas em tempo real e de livre acesso para consulta por qualquer cidadão ou órgão público no site oficial da própria JUCEES.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1. Do Formalismo Excessivo e do Princípio da Eficiência

A exigência de emissão de um documento físico ou digital com data estritamente posterior ao edital contraria o princípio da eficiência administrativa e a busca pela simplificação dos processos públicos. Sendo a atividade de leiloeiro uma função pública regulada, a comprovação de sua habilitação não se perde com o tempo, salvo se houver destituição ou suspensão — fatos que constam imediatamente nos registros da Junta Comercial.

MARCUS ALLAIN DE
OLIVEIRA
BARBOSA:326502802
04

Assinado de forma digital por
MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA
BARBOSA:32650280204
Dados: 2026.09.06 21:43:51
-04'00'

acesse aqui



Se o profissional já dispõe de uma certidão de matrícula válida ou se a sua situação regular pode ser facilmente constatada por meio de consulta eletrônica, impor a emissão de uma nova certidão apenas para cumprir uma barreira cronológica artificial atenta contra a razoabilidade.

2.2. Do Dever de Consulta Direta pela Administração Pública

O regime moderno de licitações e contratos, bem como as normas de desburocratização da Administração Pública (como a Lei Federal nº 13.726/2018), determinam que os órgãos públicos devem evitar a exigência de certidões ou documentos quando a informação puder ser obtida diretamente junto aos bancos de dados oficiais.

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) disponibiliza em seu portal oficial de internet a consulta pública e imediata de todos os leiloeiros oficiais matriculados e ativos. Portanto, a própria Comissão de Contratação ou o Pregoeiro possuem pleno acesso para verificar, em tempo real durante a fase de julgamento, a regularidade de qualquer leiloeiro, tornando desnecessária a rejeição de documentos válidos emitidos anteriormente.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se à Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, por intermédio de seu Pregoeiro:

- **O Recebimento** e o julgamento procedente desta impugnação;
- **A Retificação do Item 7.1.1 - C** do Edital nº 003/2026, para afastar a obrigatoriedade de a certidão ter sido emitida em data posterior à publicação do instrumento convocatório;
- **A Previsão Expressa** no edital de que a regularidade do leiloeiro poderá ser suprida ou confirmada pela própria Administração mediante **consulta direta ao site oficial da JUCEES** durante a fase de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

MARCUS ALLAIN DE
OLIVEIRA

BARBOSA:32650280204

Assinado de forma digital por
MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA
BARBOSA:32650280204

Dados: 2026.09.06 21:44:09 -04'00'

MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA
Leiloeiro Público do Estado do Espírito Santo
JUCEES 081

acesse aqui



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100350038003700360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GILVAN RIBEIRO SOUZA** em **10/09/2026 17:18**

Checksum: **231372F5FCCA4F0CDA4DAEACD2827885773DE52FFA3E4A2495D73A91B94AB2AC**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100350038003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.